



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.903723/2009-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.689 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente G. D. MEDEIROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO –

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA –

Relator

EDITADO EM 20/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), José Paulo Puiatti (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 11-33.617 de 29/04/11 constante de fls. 33/37, e exarado pela da 4ª Turma da DRJ de Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 01, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 02) da DRF de Natal - RN, que indeferiu os Pedidos de Restituição/Compensação – PER/DCOMP do PIS/COFINS (fls. 26/30), protocolados em

27/04/2006, relativamente a suposto crédito originário de pagamento indevido ou a maior do código de receita 6912, em razão de erros de calculo o PIS e Cofins sobre o faturamento total cometidos no período de 2005 a 2006, vez que, na verdade, a empresa teria “na sua grande maioria a venda de frutas e verduras, que tem sua alíquota 'reduzida a 0% para o PIS e Cofins quando destinadas ao mercado interno, conforme o art. 28 da Lei 10.865/2004”. Por seu turno a decisão de fls. 33/37, da 4ª Turma da DRJ de Recife - PE, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 01, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 02) da DRF de Natal – RN, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006 DCOMP. ERRO DE FATO EM DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a retificadora para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006 PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) que em homenagem ao princípio da verdade material a d. Fiscalização estaria obrigada a certificar a ocorrência do suposto erro cometido na DCTF e homologar a compensação do suposto crédito com os débitos objeto do pedido de compensação, vez que o suposto crédito contra a Fazenda prender-se-ia a erro na apuração do PIS e da COFINS.

É o Relatório.

Voto

No presente recurso sob exame oportunamente apresentado, a ora Recorrente sustenta a origem e legitimidade do crédito restituendo líquido contra a Fazenda disponível para compensação nos seguintes termos:

“Demonstrando total transparência e sem qualquer nova alegação, apresentamos as cópias das notas fiscais do período a que se refere a compensação, cópia do livro de registro de notas fiscais de saída, o relatório das vendas feitas no período, por produto e o balancete do mês.

No mês de janeiro de 2006 a empresa efetuou de vendas o valor total de R\$ 759.345,63 (setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), mas o valor das vendas tributadas pelo PIS e COFINS é de apenas R\$ 34.574,61 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).”

Embora não se ignore que o artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, cuja demonstração da liquidez fica a cargo de quem pleiteia o crédito, também não se pode ignorar que a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

“Art. 37. “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

(...)

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

“Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar as Notas Fiscais com os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuados pela Recorrente no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não), a exatidão (ou não), bem como a origem do suposto crédito restituendo líquido contra a Fazenda invocado pela Recorrente, e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada no presente processo.

É como voto.